

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI RELATOR
DA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº 3477/DF DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

ACO 3477/DF

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do respectivo Defensor Público que subscreve a presente peça processual, vem, com fundamento no artigo 138 do Código de Processo Civil, requerer habilitação na qualidade de **AMICUS CURIAE** na **AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3477/DF**, pelos fundamentos expostos:

Preliminarmente, em vista do peticionamento, a Requerente solicita que futuras intimações sejam dirigidas à sede do Núcleo de Atuação junto aos Tribunais Superiores da Representação da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**, situada no SRTS, Quadra 701, Bloco K, Edifício Embassy Tower, sala 209, Asa Sul, 70.340-908, Brasília/DF - (E-mail: brasilia.df@defensoria.ba.def.br).

1- SÍNOPSE DOS FATOS

Os autos em epígrafe dizem respeito à Ação Cível Originária, com pedido de liminar em tutela de urgência, proposto pelo Estado da Bahia, em face da União Federal e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Trata-se de questão envolvendo conflito federativo, em que o Estado da Bahia dirige sua pretensão na coordenação federal no âmbito do combate à pandemia da Covid-19, especificamente no que diz respeito às ações relacionadas à aquisição e distribuição para os estados-membros de vacinas que possam ser utilizadas na implementação razoavelmente eficiente do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Tal pretensão ora deduzida encerra típico conflito federativo decorrente, de um lado, da ausência de coordenação federal na execução do programa de imunização e, de outro, da necessidade do Estado da Bahia promover as necessárias ações para a imunização de sua população, sem que seja obstado pelos Réus, que não se desincumbem das suas atribuições constitucionais e legais de forma adequada, eficiente e eficaz, ao menos no que concerne ao objeto da pretensão.

O Estado da Bahia suscitou, preliminarmente, a necessidade de que a presente Ação Cível seja distribuída por prevenção à Ação Cível Originária 3451, ajuizada pelo Estado do Maranhão, à vista da conexão existente entre as demandas, na forma dos arts. 55 e 286, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto porque os efeitos da Ação Cível ajuizada pelo Estado do Maranhão apresentam pedidos e

causa de pedir comuns com a pretensão ora deduzida na presente ação. Sendo estas:

- a) em razão das deficiências da coordenação federal no âmbito das medidas de enfrentamento à pandemia da Covid-19, notadamente no que se refere às ações de imunização da população;
- b) postulou que lhe fosse assegurada a implementação de um plano estadual de imunização mediante a garantia da aquisição de vacinas e outros insumos independentemente do plano nacional.

O Estado da Bahia, em requerimento idêntico à postulação vazada na Ação Cível Originária 3451, almeja que seja concedida a tutela por via de provimento jurisdicional desta Excelsa Corte que lhe assegure, sem óbices que possam ser constituídos pelos Réus, a importação e distribuição em seu território de vacinas autorizadas para uso emergencial no país ou registradas pela Segunda Ré, bem como que tenham obtido registro por quaisquer das autoridades sanitárias estrangeiras previstas pelo art. 16 da Medida Provisória 1.026/2021.

Em suas razões, o Estado da Bahia alega ter havido tempo, mais do que suficiente, para que a União, no âmbito das competências comuns relacionadas à saúde pública, nos termos do art. 23, inciso I, e na forma descentralizada que estrutura o Sistema Único de Saúde, conforme o art. 198, da Constituição Federal, planejasse, formulasse e desenvolvesse um programa nacional de imunização, notadamente em se reconhecendo a notória expertise das políticas públicas de vacinação usualmente implementadas no Brasil para enfrentamento de outras moléstias.

Argumenta que a União deixou acéfala a gestão nacional do enfrentamento à pandemia, atuando, no mais das vezes, com tibieza, quando não contrariamente aos Estados e Municípios que entendiam, com embasamento científico, por adotar

medidas de distanciamento social, suspensão e paralisação de atividades econômicas, e imposição de uso de máscaras, optando, sem qualquer comprovação científica, pela sugestão de medicamentos, recorrendo ao negacionismo sistêmico e à desinformação, o que veio a comprometer a vida dos mais vulneráveis, como indígenas, quilombolas, além de outras minorias e coletivos.

A inicial aponta que a nova remessa de doses enviada já está sendo distribuída e não se tem qualquer segurança de quando e se chegarão novas doses ou se sobrevirá nova interrupção, salientando-se que, não obstante a previsão de recebimento do quantitativo de vacinas da AstraZeneca/Fiocruz, do Covax Facility e da Sinovac/Butantan no Plano Nacional, já se tem experimentado toda a sorte de equívocos da Primeira Ré que levaram a) ao início tardio da vacinação, b) à demora na execução pela escassez de vacinas, bem como c) ao contingenciamento de remessa de doses que teriam sido adquiridas e, ainda, d) à dificuldade de obtenção do IFA, insumo necessário à produção nacional da vacina.

Constatando com tal informação que a União não está cumprindo adequadamente o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, bem como revela-se a sua incapacidade para prover cobertura imunológica eficiente, tempestiva e suficiente contra a Covid-19, em face do que não poderia o Estado da Bahia se omitir e nem adotar outra postura senão a provocação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja possível se desincumbir, no momento de gravidade sanitária, do seu mais elevado mister constitucional, no âmbito do federalismo cooperativo e da saúde pública.

Por fim, impõe-se na inicial que seja assegurado ao Estado da Bahia a importação e distribuição de vacinas, nas condições referidas, comprovada

induidosamente as condições já declinadas por esta Augusta Corte, tanto na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 770, como na Ação Cível Originária 3451, sem que a União e a Anvisa possam constituir qualquer obstáculo nem negar qualquer autorização para tanto, o que deve ser garantido, inclusive, em sede de tutela de urgência

Diante desse contexto, a Defensoria Pública da Bahia vem apresentar sua manifestação, buscando contribuir para o debate da questão de direito controvertida.

2- DA ADMISSÃO COMO *AMICUS CURIAE* .

O Novo Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 138, traz, expressamente, o instituto do *Amicus Curiae*:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

Admitido como uma das modalidades de intervenção de terceiros (art. 138), consolidando o entendimento do Ministro do STF, Celso de Mello, proferido no julgamento da ADI 2.130 - MS/SC, justificado em razão do alcance das decisões nos processos objetivos inclusive de controle de constitucionalidade, vejamos:

“(…) não só garantirá maior efetividade e atribuirá maior legitimidade às suas decisões, mas, sobretudo, valorizará, sob uma perspectiva eminentemente pluralística, o sentido essencialmente democrático dessa participação processual, enriquecida pelos elementos de informação e pelo acervo de experiências que o *amicus curiae* poderá

transmitir à Corte Constitucional, notadamente em um processo – como o de controle abstrato de constitucionalidade – cujas implicações políticas, sociais, econômicas, jurídicas e culturais são de irrecusável importância e de inquestionável significação”.

A figura do *amicus curiae* constitui um instrumento processual que se destina à ampliação do espaço de discussão em ações constitucionais, permitindo que órgãos, entidades e especialistas contribuam com argumentos de fato e de direito na construção da solução jurídica a ser feita pela Corte.

No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do *amicus curiae* (Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros – desde que investidos de representatividade adequada - possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.

A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae* no processo, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* – tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional.

A admissão de uma pessoa como *amicus curiae*, conforme previsto no dispositivo supra, depende da relevância da questão a ser analisada e de representatividade adequada do requerente, entendida essa como a existência de “razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional” (STF, ADI 3045, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 10.08.2005, DJe 01.06.2007.).

Com a devida vênia, torna-se imperioso reconhecer a legítima manifestação da Requerente para ser admitida como *Amicus Curiae*, neste processo, com máxima expressão de interesse, porque estão presentes os requisitos que autorizam a admissibilidade da Defensoria Pública, quais sejam: a **relevância da matéria**, a especificidade do tema objeto da demanda, bem como a **repercussão social da controvérsia** e, ainda, a **representatividade adequada** da entidade que ora se manifesta, a fim de que possam auxiliar no deslinde da questão.

A Defensoria Pública no contexto constitucional é instituição permanente e autônoma, expressão e instrumento do regime democrático incumbida também da promoção dos direitos humanos e da defesa dos direitos individuais e coletivos em todos os graus (Art. 134 da CF/88):

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Ademais, a Defensoria Pública do Estado atua na defesa de indivíduos em situação de vulnerabilidade, promovendo a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, conforme disposto no art. 4º, da Lei Complementar 80/1994:

Art. 4º. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;

(...)

VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma no inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal;

(...)

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

(...)

Além do exposto, cabe à Defensoria Pública não apenas a defesa dos necessitados de forma individual, mas se considerando, também, os impactos que, coletivamente, afetarão os seus direitos.

Desta feita, a inclusão da Requerente, na qualidade de Amicus Curiae, no presente processo, permissa vênia, é medida que se impõe, com o intuito de ampliar o debate, de juntar documentos e prestar informações relevantes ao convencimento dos Eméritos Ministros, os quais chegarão à resolução da controvérsia constitucional com a medida da mais lúdima justiça.

3- RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E DA REPRESENTATIVIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.

Cristalina a relevância na participação democrática da Defensoria Pública como Amicus Curiae e na decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos deste processo, uma vez que esta atingirá inúmeros indivíduos em situação de hipossuficiência financeira e jurídica, seguramente um coletivo assistido pela Defensorias Pública a quem cabe, nos termos do artigo 134, caput, da Constituição Federal, a defesa dos direitos individuais e coletivos.

O Impacto social do fim do auxílio emergencial, agravada pelo recrudescimento da situação da grave crise sanitária atual, somadas ao aumento da desigualdade e da miséria, dá legitimidade pela relevância da causa e, assim, objetiva o interesse pela pertinência da matéria.

Observa-se que **o colapso no sistema de saúde é absolutamente indiscutível**. As taxas de contaminação encontram-se num nível jamais visto, assim como as taxas de internação e busca de leitos de UTI, o que demanda um trabalho maior da Defensoria Pública nas ações de saúde.

Com o encerramento do Auxílio Emergencial em meio ao recrudescimento da pandemia de Covid-19 e às graves consequências econômicas por ela ocasionadas, um quadro de recessão se instala para um gigantesco contingente populacional, formado por pessoas de baixa renda, por pessoas sem emprego formal, por microempreendedores individuais que ficaram completamente desassistidos e sem perspectiva de melhora.

A população mais pobre, no contexto de pandemia, foi desproporcionalmente impactada, na medida em que restou sem renda e

isolada, de forma que o Auxílio Financeiro seria o socorro imprescindível para a sobrevivência digna. E, caso contaminados, estão à mercê de um sistema público de saúde colapsado, já que as UTIs estão quase todas lotadas, numa situação desesperadora mais grave desde o início da pandemia.

Atualmente, estamos vivendo o pior momento da pandemia e a população baiana, especialmente para a população de baixa renda, está sofrendo com a infecção pela covid-19 e sem nenhum recurso disponível para alcance do tratamento na rede privada de saúde, sem poder minimamente promover o efetivo isolamento social, com necessidades primárias básicas em franca evolução, circulando em ônibus, vans, metrô lotados, residindo em casas e comunidades em que a densidade populacional insiste em desafiar as regras sanitárias vigentes, bem como a ausência de infraestrutura sanitária básica das localidades.

A situação apresenta-se ainda mais preocupante, porque o país não tem um calendário nacional de imunização da população efetivo e os dados de evolução de mortes e da taxa de contágio estão em níveis alarmantes. Este emérito STF, de forma bastante razoável, por intermédio da ADPF 770 e na ACO 3451, firmou condições para que Estados possam importar e distribuir vacinas.

Dessa forma, sendo as medidas de isolamento necessárias para conter a progressão da pandemia, restaria ao Estado liberar com celeridade a maior quantidade de vacinas para imunizar a população, o que permitiria a plena retomada da economia em benefício da população carente que não está mais recebendo o auxílio emergencial e está sendo carregada pela miséria e pela pandemia.

Há um descompasso do Brasil com a realidade mundial, que já iniciou a vacinação em massa, e a lentidão na imunização em massa está impedindo o desenvolvimento econômico do país, dos estados e está agravando a miséria. O atendimento do presente pleito é, sem dúvidas, além de respaldado pela melhor técnica e razoabilidade, um ato de humanidade.

A pertinência da atuação da Defensoria Pública nesse caso é evidente, pois tem-se que a atividade econômica foi fortemente restringida no Brasil, como medida absolutamente necessária para a contenção de novos casos. O reflexo do arrefecimento econômico é sentido diretamente pela população mais pobre, na medida em que exerce exatamente aquelas funções que não são possíveis de serem realizadas de forma não presencial.

A demanda revela o requisito da relevância do caso, uma vez que esta ação cível originária busca promover a liberação da importação e distribuição de qualquer vacina, a qual permitirá imunizar o maior número de pessoas na menor quantidade de tempo possível, o que permitirá que as pessoas mais atingidas pela grave crise sanitária – a população mais carente, indígena e público alvo da DPE – retome as suas atividades normais e possam sobreviver.

No caso em exame, a Defensoria Pública Estadual possui representatividade adequada para ingressar no feito na qualidade de *amicus curiae*, pois estão presentes os requisitos de admissão: 1) a causa tem extrema relevância jurídica e social; 2) tem repercussão coletiva e abrangência nacional; 3) atinge as pessoas vulneráveis e assistidas pela Instituição.

Vale ressaltar que a Defensoria Pública da Bahia, por possuir representação em Brasília, atua diretamente nos seus processos junto ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e poderá contribuir para o debate com dados de sua própria experiência, inclusive em casos concretos relacionados à matéria em debate.

Assim que admitida, a Defensoria Pública da Bahia terá a oportunidade de levar ao conhecimento dessa E. Corte Suprema exemplos de atuação, dados e realidades sobre o tema em questão.

4- DO MÉRITO DA DEMANDA

A Requerente manifestar-se-á a respeito das questões de mérito, de forma mais aprofundada, no momento processual oportuno, segundo regras do CPC.

Entretanto, mister se faz afirmar o entendimento preliminar de que deve ser assegurado ao Estado da Bahia a importação e distribuição de vacinas, nas condições referidas, comprovada indubitavelmente as condições já declinadas por esta Augusta Corte, tanto na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 770, como na Ação Cível Originária 3451, sem que a União e a Anvisa possam constituir qualquer obstáculo nem negar qualquer autorização para tanto, o que deve ser garantido, inclusive, em sede de tutela de urgência.

Sabe-se que os prejuízos causados ao Brasil em decorrência da pandemia de Covid-19 ainda não podem ser inteiramente contabilizados. O maior prejuízo está relacionado ao número de vidas perdidas, já acima de 265.500 brasileiros, e de infectados, que já passa de 11 milhões, segundo balanço do consórcio de veículos

de imprensa¹.

A situação, de fato, está calamitosa, a média móvel de mortes no Brasil nos últimos 07 dias chegou a 1.497, estando ainda em alta e batendo tristes recordes diariamente - é a maior desde o começo da pandemia. A variação foi de 42% em comparação à média de 14 dias atrás, indicando tendência de alta nos óbitos pela doença².

Outra triste notícia é que, em números absolutos, o Brasil é o segundo país com mais mortes pela doença em todo o mundo.³ Ademais, no momento em que vive a pior fase da pandemia, com recorde de vítimas e hospitais colapsando, o Brasil se vê na contramão do mundo, tendo, atualmente, a maior alta no número de mortes por covid-19 entre as dez nações com mais óbitos pela doença, segundo análise feita pelo Estadão com base em dados do site Our World in Data, projeto da Universidade de Oxford⁴.

Enquanto isso, segundo informações da imprensa, o presidente da república, que durante longo período incentivou para combater o covid-19 o uso da cloroquina e seus derivados, que nunca tiveram até aqui eficácia comprovada para combater o novo coronavírus, segue agora buscando informações – inclusive com viagem internacional- sobre um spray nasal, ainda em estudo em Israel e sem a

¹ [Brasil tem 1.054 vítimas de Covid nas últimas 24 horas; média móvel de mortes bate nono recorde seguido | Coronavírus | G1 \(globo.com\)](#)

² [Brasil tem 1.054 vítimas de Covid nas últimas 24 horas; média móvel de mortes bate nono recorde seguido | Coronavírus | G1 \(globo.com\)](#)

³ <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51713943>

⁴ <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2021/03/07/brasil-segue-na-contramao-do-mundo-e-tem-maior-alta-nos-obitos-por-covid.htm>

eficácia comprovada para combater o coronavírus⁵.

Por outro lado, a perspectiva da disponibilização de doses de vacina para a população e a velocidade de imunização não são nada animadoras. A cada dia que passa vai ficando claro que o governo federal fracassou na obtenção inicial de um volume suficiente de imunizantes, assim como na montagem de um plano eficaz de vacinação rápida.

A título de exemplo, foi noticiado pelo Ministério da Saúde, no dia 06.03.2021, um novo cronograma de distribuição de vacinas contra covid-19 no Brasil, com a previsão de entrega de oito milhões de doses a menos que o informado na última quinta-feira (04/03/2021). É a segunda vez nesta semana que o Ministério reduz o número de doses previstas para março. Na última quinta-feira, a pasta já havia anunciado 8,6 milhões de doses a menos no Programa Nacional de Imunização.⁶

É de conhecimento público que, nas últimas semanas, houve avanço da pandemia de Covid-19 em nosso país, com um considerável aumento no número de casos em diversos Estados da Federação. O cenário se torna ainda mais grave quando observamos que a distribuição de vacinas ao Estado da Bahia não se mostra suficiente.

Em razão da culpa exclusiva do baixo repasse do imunizante pelo Governo Federal, no Estado da Bahia, especificamente, segundo dados repassados pela

⁵ [COVID-19: Bolsonaro anuncia ida a Israel atrás de remédio 'milagroso' - Política - Estado de Minas](#)

⁶ <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/03/4910627-ministerio-da-saude-divulga-cronograma-com-nova-reducao-de-vacinas-para-marco.html>

Secretaria Estadual de Saúde (Sesab), até a data de ontem, apenas 164.554 pessoas foram imunizadas com a segunda dose da vacina contra a Covid-19⁷ O número corresponde a pouco mais de 1% da população baiana, estimada em 14,93 milhões pelo IBGE em 2020.

Por outro lado, não obstante uma suposta definição de que o Governo Federal firmará um acordo para comprar doses de mais duas vacinas contra a covid-19, os imunizantes da Pfizer/BioNTech e da Janssen⁸ – após evidente pressão exercida por Estados e Municípios da Federação – a manutenção de um estado de recalcitrância por parte do ente nacional foi mais que comprovada pela notícia divulgada de que a farmacêutica Pfizer confirmou que o governo brasileiro rejeitou a oferta de 70 milhões de doses de vacina contra a Covid-19 já em agosto de 2020.⁹

Isso ilustra, de maneira evidente, um permanente estado de incertezas que atinge a população baiana e a brasileira como um todo, derivada da atuação errática do Governo Federal em relação ao cumprimento do Plano Nacional de Imunização.

Assim, o insucesso do governo federal na elaboração de um plano eficaz de vacinação, a violência assustadora da atual onda de contágio, o fim do auxílio emergencial e a piora da atividade econômica refletem um momento difícil para o Estado da Bahia, evidenciando a necessidade de atuação do E. STF.

Para que esse problema de saúde pública gravíssimo seja mitigado, é preciso que a vacinação massiva da população ocorra o quanto antes, sendo

⁷ <https://bi.saude.ba.gov.br/vacinacao/>

⁸ [Vacina covid: Governo decide comprar doses da Pfizer e da Janssen \(uol.com.br\)](#)

⁹ [Pfizer confirma que governo rejeitou em 2020 oferta de 70 milhões de doses de vacinas - 07/03/2021 - Equilíbrio e Saúde - Folha \(uol.com.br\)](#)

imprescindível que se traga ao País tantas doses de vacinas quanto for possível, dos mais diversos fabricantes, o que nos permitirá salvaguardar vidas e superar as crises sanitária e econômica que o Brasil vem enfrentando.

Como exposto, a situação da pandemia de Covid-19 no território baiano, assim como em todo o País, volta a se tornar mais crítica, com o aumento constante no número de casos da doença e com a lotação dos leitos de UTI.

Verifica-se, ademais, que a situação crítica da crise sanitária se manifesta acompanhada, em igual medida, de um descompasso no campo das relações político-institucionais entre as autoridades da Federação.

Nesta senda, a disseminação da doença no território nacional e a atuação errática e insuficiente do Governo Federal na coordenação de ações frente à crise sanitária crescente impuseram ao Estado da Bahia, no exercício de suas competências constitucionalmente asseguradas, a adoção, em maior ou menor medida, de providências de enfrentamento da doença, tendo como parâmetro as recomendações da OMS e as orientações técnicas e científicas das suas respectivas autoridades sanitárias, inspiradas sobretudo nas experiências de outros países que tiveram de enfrentar antes a crise sanitária global causada pelo novo coronavírus.

Assim, embora a coordenação geral das ações de saúde no âmbito do SUS seja função precípua da União – o que inclui o dever de formular programas universais de vacinação – a omissão inconstitucional do ente central diante da necessidade premente de implementar medidas de proteção à saúde da população, sobretudo na atual quadra de calamidade sanitária, causada pela pandemia do novo coronavírus, outorga aos demais entes federados a possibilidade de atuarem para

garantir a plenitude do direito à saúde da população no âmbito dos seus respectivos territórios.

Destaque-se, outrossim, que a atuação ineficiente do Governo Federal não se restringe à implementação e execução do Plano Nacional de Imunização, mas se evidencia desde o início da pandemia em território nacional, seja por omissão no efetivo enfrentamento à doença, minimizando os riscos e as mortes de centenas de milhares de brasileiros ou em embate com os entes subnacionais, os quais tiveram que traçar suas próprias estratégias de contenção da doença, com restrição de atividades e controle das fronteiras locais, em busca da preservação de vidas.

Constata-se, pois, a atuação desarticulada e incipiente do Governo Federal, quando não omissa, na adoção de estratégias de enfrentamento à pandemia de Covid-19, ocasionando perdas de inúmeras vidas, o que poderia ser evitado por meio da adoção de uma estratégia de contenção da doença, o que torna ainda mais urgente a concessão de provimento jurisdicional que assegure a consecução do plano de imunização no âmbito do Estado da Bahia.

Diante disso, em razão da seriedade das Instituições da República, que agora estão sendo chamadas para realizar o que foram criadas para fazer, qual seja, servir ao povo, a Defensoria Pública se coloca ao lado do Estado da Bahia neste pedido ao STF de efetivar a ADI 6341, que instituiu verdadeiro poder/dever concorrente no enfrentamento do covid-19 e do seu real e concreto agravamento.

Nesse sentido, é imperiosa a atuação deste Egrégio Supremo Tribunal Federal para o afastamento do quadro de grave de calamidade pública, a fim de que sejam respeitados e garantidos os direitos fundamentais, em especial, o direito à

saúde da população baiana, permitindo-se ao Estado da Bahia a importação e distribuição de vacinas, nas condições referidas, sem que a União e a Anvisa possam constituir qualquer obstáculo nem negar qualquer autorização para tanto, o que deve ser garantido, inclusive, em sede de tutela de urgência

5- DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se a admissão da Peticionante nos autos da ação cível originária em epígrafe, na qualidade de Amicus Curiae, para todos os efeitos legais, inclusive para fins de apresentação de memoriais e formulação de sustentação oral.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 08 de março de 2021.

Assinado digitalmente

RAFSON SARAIVA XIMENES
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

HÉLIO SOARES JÚNIOR
DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA